



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.549, de 2020, que "Altera a Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização, a composição e as atribuições do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o art. 198, III, da Constituição Federal, o art. 7º, VIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; o art. 215 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e as diretrizes da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, de 4 de novembro de 2003."**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a redação do art. 2º, II, "e" da Lei nº 4.604/2011 para modificar a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, mediante a substituição de *"um representante dos trabalhadores das atividades-meio"*, por *"um representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília – SindSaúde-DF"*.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificção da iniciativa, o autor afirma que o projeto tem por objetivo "incluir o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SindSaúde-DF, como representante dos profissionais dos trabalhadores das atividades-meio no Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF". Continua o autor argumentando que a referida proposição "visa prestigiar esta importante categoria de trabalhadores da saúde, que se viu alijada na participação do CSDF, na formulação de estratégias e controle da execução das políticas de saúde no Distrito Federal".

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, em cujo âmbito não foram apresentadas emendas, a matéria se encontra em apreciação.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Nesse sentido, cumpre salientar que, tramitando em regime de urgência, nos termos do art. 162, §1º, VI, do Regimento Interno desta Casa (RICLDF), o prazo para apreciação do PL Nº

1.549/2020 corre em conjunto para as comissões que sobre ela devam se pronunciar.<sup>[1]</sup>

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do RICLDF, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto de lei em análise visa modificar a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal (CSDF), mediante a substituição de "um representante dos trabalhadores das atividades-meio", por "um representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília – SindSaúde-DF".

Inicialmente, nota-se no projeto de lei que a matéria se refere a tema atinente a proteção e defesa da saúde, em relação ao qual a iniciativa de legislar compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente, consoante inteligência do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, cabendo ao ente distrital suplementar as normas gerais estabelecidas pela União, nos termos do §º 2 do art. 24:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [\(Vide ADPF 672\)](#)

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ademais, convém salientar que, consoante o art. 215, §2º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), o Conselho de Saúde do Distrito Federal é órgão que compõe a estrutura da Administração Pública distrital:

*Art. 215. O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas e definidas na forma da lei:*

...

§ 2º O Conselho de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terá suas decisões homologadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 71 da LODF, combinado com o inciso X do art. 100, da Lei Orgânica do DF, destaca-se que a iniciativa de leis que versem sobre a composição do Conselho de Saúde Distrital é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>[2]</sup>*

...

§ 1º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

...

IV – criação, **estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública**; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>[3]</sup>

...

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

...

X – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal**, na forma desta Lei Orgânica;

...

Ainda quanto à constitucionalidade formal, ressalta-se que a espécie legislativa é adequada para tratar da matéria, conforme previsto no art. 58, VII, da LODF, combinado com o art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 13/96. Senão vejamos:

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

...

*VII – criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta; (LODF)*

*Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:*

...

*§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:*

*I – emenda à Lei Orgânica a lei que determine alteração em dispositivo da Lei Orgânica;*

*II – lei complementar a lei que discipline matéria que a Lei Orgânica determine como seu objeto;*

*III – lei ordinária a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores; (LC 13/96)*

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto coaduna-se com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do DF. Isso porque a alteração proposta na composição do CSDF aperfeiçoa o instrumento de participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde, consoante disposto no art. 198, III, da CF/88, bem como na Lei Federal Nº 8.142/90, que estabelece as normas gerais para a participação da comunidade nesses colegiados.

Por fim, quanto à técnica legislativa, destacam-se as seguintes determinações da Lei Complementar nº 13/96:

*Art. 107. Alteração é a modificação de dispositivo de lei.*

*Parágrafo único. A alteração ocorre por:*

*I – supressão;*

*II – acréscimo;*

*III – nova redação.*

*Art. 108. As alterações têm por finalidade:*

...

*II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;*

...

*IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.*

*Art. 110. A lei alteradora obedecerá às normas de articulação estabelecidas por esta Lei Complementar e **indicará, em seus dispositivos, a alteração ocorrida.***

*Art. 115. A lei indicará o número do artigo que contém dispositivo acrescido e, sendo o caso, o modo de renumeração dos já existentes.*

*Art. 116. O dispositivo acrescido será destacado, no texto da lei alteradora, do dispositivo que determinar o acréscimo e virá entre aspas.*

*Parágrafo único. Serão abertas novas aspas para cada dispositivo acrescido, e o fechamento só se dará no último deles.*

*Art. 117. A lei que mandar crescer dispositivo será sempre da mesma espécie da que tiver dispositivo acrescido.*

Com efeito, a lei alteradora deve indicar em seus dispositivos a alteração ocorrida – neste caso, nova redação – além de indicar o número do artigo que contém o dispositivo alterado.

Portanto, apesar de não haver óbices constitucionais acerca da matéria proposta, nota-se que se faz necessária adequação na redação do projeto, em observância às regras de legística formal, razão por que apresentaremos emenda de redação para sanar o vício apontado.

Diante do exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** constitucional do Projeto de Lei nº 1.549, de 2020, com a emenda de redação em anexo.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
*Relatora*

[1] **Art. 90.** As comissões, para emitir parecer sobre as proposições e sobre as emendas a elas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, terão os seguintes prazos:

I – dois dias, para matérias em regime de urgência, **correndo em conjunto para as comissões que devam se pronunciar sobre a proposição;** (grifou-se) (Resolução nº 218/2005-CLDF)

[2] **Texto original: Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

[3] A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretarias de Governo do Distrito Federal” por “Secretarias de Estado do Distrito Federal”.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 03/03/2021, às 12:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0342679** Código CRC: **789D51B4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00003374/2021-91

0342679v2